



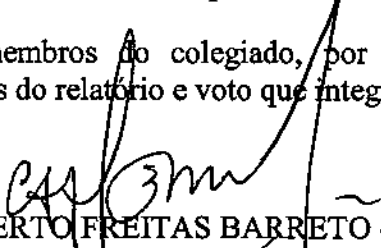
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

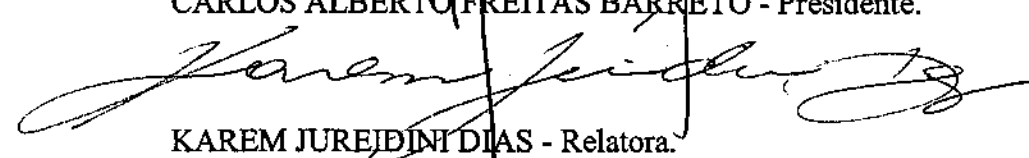
Processo nº 10935.001906/2002-24
Recurso nº 146.848 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.523 – 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAMAGRIL AGROPECUÁRIA LTDA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, não se aplica ao resultado decorrente de atividade rural, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo que se tratar de período anterior à vigência artigo 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 372/381), apresentado em 22/04/08, com fundamento no artigo 7º, incisos I e II do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 103-23.175, proferido pela então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorrente da compensação indevida da base de cálculo dos anos-calendário de 1997 e 1998 (fls. 05/07), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 12/08/02 (AR de fls. 23).

Impugnado o lançamento (fls. 24/28), sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 338/342), julgando o lançamento procedente.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário (fls. 346/352), e o Acórdão nº 103-23.175 (fls. 356/367), o qual deu provimento ao recurso, por entender que o limite de 30% para compensação de base negativa de CSLL não se aplica ao resultado de atividade rural. A decisão restou assim emendada:

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065 de 20.06.95, não se aplica ao resultado decorrente de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa de CSLL. (Acórdão CSRF nº 01-04.345). Recurso provido.

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial (fls. 372/381), no qual argumenta, em suma, que (i) a Lei nº 8.023/90 não prevê incentivos fiscais de apuração, pelas pessoas jurídicas que exploram atividade rural da CSLL devida; (ii) o limite de compensação de 30% da base de cálculo negativa para IRPJ e CSLL foi previsto pela Lei nº 8.981/95; (iii) para os contribuintes que exploram atividade rural, o limite de 30% foi excetuado apenas no caso do IRPJ, conforme previsão da Lei nº 8.023; (iv) somente com a edição da MP nº 1.991-15/2000 que ficou autorizado que as pessoas jurídicas que exploram atividade rural pudessem compensar integralmente da base de cálculo negativa da CSLL, não podendo tal norma retroagir ao presente caso.

Em Despacho de fl. 384/385, foi dado seguimento ao Recurso, tendo o Contribuinte apresentado suas Contra-razões às fls. 388/393.

Os autos foram encaminhados a esta Relatora em 02/10/09.

É o relatório.



Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A matéria sob enfoque diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, especificamente à "*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES*", em percentual superior a 30%, sendo o resultado decorrente de atividade rural. Importa esclarecer que em nenhum momento nos autos foi levantada a possibilidade de não se tratar de atividade rural. A DIPJ acostada aos autos aponta que a contribuinte exerce atividade rural (fls. 10).

Neste ponto, valho-me do voto proferido no acórdão CSRF/01-05.375 (Processo nº 104120.003771/2001-35), ao tratar da mesma matéria:

"Ocorre que a empresa se dedica exclusivamente à atividade rural, e está regida quanto à apuração do lucro líquido pela Lei nº 8.023/90.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

Para efeito do Imposto de renda, a própria administração, através da IN SRF 51 de 31.10.95, reconheceu que a limitação de compensação de prejuízos estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, não se aplica às pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração da atividade rural. O SRF ancorou tal dispensa na Lei nº 8.023/90, que rege a atividade rural.

IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 3º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como



aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a programas Especiais de Exportação – BEFIEEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995..”

Com efeito, as empresas que tenham por objeto social a atividade rural, assim entendida aquela discriminada pelo artigo 2º da Lei nº 8.023/1990, não estão submetidas à limitação na compensação do lucro auferido no período, podendo compensá-lo integralmente com a base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores, consoante o disposto no artigo 14 da aludida norma, abaixo transcrita:

“Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.”

Vê-se, assim, que a limitação imposta originariamente pela Lei nº 8.981/1995, não alcançou os contribuintes que tenham por objeto a atividade rural, cuja apuração do lucro é regulamentada por norma específica, ainda vigente. Aliás, tal situação foi reconhecida expressamente pela Secretaria da Receita Federal, conforme se verifica da Instrução Normativa nº 51/1995, *verbis*:

“Art. 27 – A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser deduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento

(...)

§3º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8981 com a redação dada pela Lei nº 9065, ambas de 1995.

O governo, inclusive, confirmou a não aplicação da referida limitação por meio da legislação abaixo transcrita:

MP 1991-15 de 10 de março de 2.000

Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.



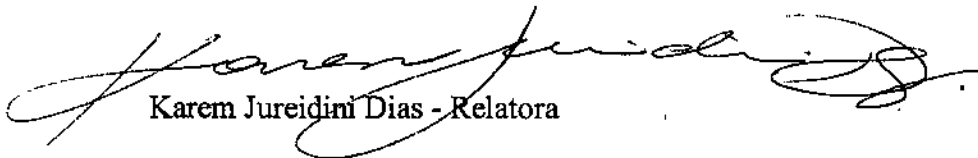
Ademais, esta questão já foi pacificada pela jurisprudência deste Conselho, a qual firmou entendimento no sentido de que a limitação de 30% na compensação do lucro líquido ajustado não se aplica às empresas voltadas à atividade rural, de acordo com o que indica a ementa de decisão proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ACUMULADAS DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITAÇÃO A 30 DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO (TRAVA) – A limitação a 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas acumuladas da CSLL não é aplicável à atividade rural".

(Recurso nº 105-123691, Sessão de 11.08.2003)

Portanto, tratando-se de matéria cujo entendimento já está pacificado neste Conselho Administrativo, a conclusão não pode ser outra senão a de que tal limitação de 30% na compensação da base de cálculo negativa da CSLL não pode ser aplicada para as empresas, como a ora Recorrente, que exercem atividade rural, mesmo se se tratar de período anterior à vigência do artigo 42, da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso interposto pela Fazenda Nacional e negar-lhe provimento, devendo, nesse sentido, ser verificada a alteração no SAPLI, de modo que as compensações do lucro líquido ajustado de cada período não se limitem ao percentual de 30%.


Karem Jureidini Dias - Relatora